



## Ementa

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE MATERIAL DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Emanuelle Santoro Oliveira Guimarães	Essa contribuição está sendo feita em nome da Associação Brasileira de Proteína Animal	Essa contribuição está sendo feita em nome da Associação Brasileira de Proteína Animal	Rejeita da	Agradecemos vossa colaboração. Não foi identificada a proposta apresentada.

## Preâmbulo

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 22 e 49 do Anexo I do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, no Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991, considerando as determinações do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e no contexto da revisão das Instruções Normativas nº 56, de 27 de setembro de 2006, e o que consta no Processo nº 21000.031709/2022-41 e nº 21000.066316/2023-39,  
RESOLVE:

Sem contribuições para este dispositivo

## Artigo 1º

**Estabelecer os procedimentos para registro, controle e fiscalização de estabelecimento comercial de material de multiplicação animal nacional e importado.**

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo I / Seção I

### Das Definições

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo I / Seção I / Artigo 2º

**Para os fins previstos na presente Portaria, considera-se:**

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso I

contaminação: presença de substâncias ou agentes estranhos (origem biológica, física ou química), durante o processo de produção, desde a coleta ou recepção do material até a expedição do produto, comprometendo a sua qualidade;

Sem contribuições para este dispositivo



Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso II

**material de multiplicação animal: sêmen, embrião ou oócito de animais domésticos;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso III

**pragas: insetos e outros animais capazes de contaminar direta ou indiretamente o material de multiplicação animal;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso IV

**procedimento(s) operacional(is) padrão - POP(s): é a descrição pormenorizada e objetiva de instruções, técnicas e operações rotineiras a serem utilizadas pelos estabelecimentos de material de multiplicação animal, visando à garantia de preservação da qualidade e identidade do material de multiplicação animal;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso V

**sêmen ou embrião em embalagem para distribuição ou comercialização; e**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso VI

**sêmen heterospérmico: produto resultante da mistura do ejaculado ou de espermatozoides em meio de manutenção, de diferentes animais de uma mesma espécie;**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção I / Artigo 2º / Inciso VII

**estabelecimento prestador de serviço em coleta e processamento de embriões (EPSE): realiza a coleta e o processamento de embriões produzidos in vivo em propriedades de terceiros para uso exclusivo nestas propriedades.**

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção II

**Do Estabelecimento**



Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo I / Seção II / Artigo 3º

Para fins de registro, controle e fiscalização, define-se como estabelecimento comercial de material de multiplicação animal nacional e importado aquele que comercializa sêmen e embriões de bovinos, bubalinos, caprinos, equídeos, ovinos e suínos.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II

## DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I

Da Obrigatoriedade do Registro do Estabelecimento, dos Documentos Necessários, da Obtenção e do Cancelamento de Registro de Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção I

### Da Obrigatoriedade do Registro do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção I / Artigo 4º

O estabelecimento comercial de material de multiplicação animal deverá ser registrado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II

### Dos Documentos Necessários para o Registro do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º

Para a obtenção do registro, o estabelecimento deverá apresentar ao Ministério da Agricultura e Pecuária cópia dos seguintes documentos:

Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso I

contrato social ou ata de constituição da sociedade, quando se tratar de entidade privada, ou declaração de funcionamento, emitida pela autoridade maior da instituição, quando se tratar de entidade pública de ensino ou pesquisa, com cláusula que especifique finalidade compatível com o propósito do registro solicitado;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso II

comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso III

comprovante de Inscrição Estadual;

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
PR	HOMERO NEVES ARRUDA JUNIOR	(Retirada do dispositivo.)	Princípio da Desburocratização dos Serviços Públicos. Este documento não agrupa nenhuma informação técnica de interesse ao setor responsável pelo registro, e pode acarretar atrasos na liberação dos mesmos. A empresa obrigatoriamente deverá obtê-lo para poder emitir as Notas Fiscais, não necessitando ser uma exigência do MAPA.	Rejeita da	Agradecemos a vossa colaboração e informamos que pelo fato da Nota Fiscal ser um documento utilizado pela fiscalização, é desejável que o estabelecimento já esteja apto a emití-las no momento do registro e seu funcionamento.

Dispositivo Proposto - Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso IV (Antes)

planta baixa ou croqui das instalações onde ser realiza a atividade de armazenamento e comercio, indicando o fluxo de pessoas e materiais.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
----	------	----------	---------------	---------	---------

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso IV

alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
DF	Jean Alves Evangelista	Pode demandar outros tipos de despesas com ADVB e associações a entidades	Pode demandar outros tipos de despesas com ADVB e associações a entidades	Rejeita da	Agradecemos vossa colaboração. No entanto, não foi possível compreender a proposta e justificativa.
PR	HOMERO NEVES ARRUDA JUNIOR	(Retirada do dispositivo.)	Princípio da Desburocratização dos Serviços Públicos. Este documento não agrupa nenhuma informação técnica de interesse ao setor responsável pelo registro, e pode acarretar atrasos na liberação dos mesmos. Praticamente nenhum outro setor do MAPA exige mais este documento para registro de suas atividades.	Aceita	Agradecemos vossa colaboração e informamos que a proposta será acatada.

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Inciso V

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária



Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 1º

O contrato social e a ata de constituição da sociedade do estabelecimento deverão estar registrados no órgão estadual competente.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 2º

As alterações no contrato social, na ata de constituição da sociedade ou na declaração de funcionamento do estabelecimento, referentes aos representantes legais e ao objeto social, deverão ser comunicadas à Superintendência de Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 3º

Qualquer alteração de endereço, na planta de localização ou na planta baixa do estabelecimento registrado deverá ser submetida à prévia aprovação da Superintendência de Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 4º

A substituição do responsável técnico do estabelecimento deverá ser informada à Superintendência de Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento com a apresentação da ART do substituto.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção II / Artigo 5º / Parágrafo 5º

As alterações relacionadas nos §2º e §4º deverão ser posteriormente comunicadas, por meio de sistema eletrônico, em até 30 (trinta) dias, à Superintendência de Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento.

Sem contribuições para este dispositivo



Capítulo II / Seção I / Subseção III

## Dos Procedimentos para a Obtenção do Registro do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º

## Para a obtenção do registro do estabelecimento deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º / Inciso I

o proprietário ou o representante legal do estabelecimento deverá solicitar o registro e apresentar a documentação de que trata o art. 5º desta Portaria via sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º / Inciso II

será designado pela Superintendência da Agricultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento, um Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) para inspecionar o estabelecimento, caso não haja pendências na documentação; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
PR	HOMERO NEVES ARRUDA JUNIOR	(Retirada do dispositivo)	Princípio da Desburocratização dos Serviços Públicos. A atividade de manuseio do produto embalado apresenta risco desprezível, não justificando o deslocamento de um AFFA previamente ao registro do estabelecimento. A avaliação dos fluxos através de planta baixa ou croqui, sugerido no art. anterior, seria suficiente para a aprovação do local.	Aceita	Agradecemos a vossa colaboração. Proposta será acatada com eventuais ajustes que sejam necessários.

Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º / Inciso III

o Certificado de Registro do estabelecimento ficará disponível para emissão on-line, se o laudo de inspeção realizada pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário no estabelecimento for favorável.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
PR	HOMERO NEVES ARRUDA JUNIOR	(alteração do texto do dispositivo) "o Certificado de Registro do estabelecimento ficará disponível para emissão on-line, após parecer favorável do Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela análise da documentação."	retirada a exigência da inspeção previa do estabelecimento, sugerida no inciso anterior, não haverá mais laudo de inspeção.	Aceita	Agradecemos a vossa colaboração. Proposta será acatada com eventuais ajustes que sejam necessários.

Capítulo II / Seção I / Subseção III / Artigo 6º / Parágrafo único

Os procedimentos para solicitação e alteração de registro de estabelecimento no sistema eletrônico serão



Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV

## Do Cancelamento do Registro do Estabelecimento

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 7º

O cancelamento do registro do estabelecimento poderá ocorrer por solicitação do proprietário ou do representante legal do estabelecimento.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 7º / Parágrafo 1º

A solicitação de cancelamento do registro deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após o encerramento das atividades.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 7º / Parágrafo 2º

O cancelamento do registro por solicitação do proprietário ou do representante legal do estabelecimento será realizado via sistema eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 7º / Parágrafo 3º

O cancelamento do registro por decisão da autoridade competente do Ministério da Agricultura e Pecuária, por descumprimento da legislação vigente, será formalizado por meio de processo administrativo.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo II / Seção I / Subseção IV / Artigo 8º

O estabelecimento que tiver seu registro cancelado deverá informar ao Ministério da Agricultura e Pecuária o quantitativo de sêmen em estoque, o destino dado ao produto e a identificação dos reprodutores doadores do sêmen.

Sem contribuições para este dispositivo



## Capítulo III

**DAS INSTALAÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO**

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção I

**Das Instalações do Estabelecimento**

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção I / Artigo 9º

O estabelecimento comercial de material de multiplicação animal deverá ter área com equipamento para armazenar o produto a ser comercializado de modo a garantir a qualidade e a identidade do produto.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II

**Das Exigências para Funcionamento do Estabelecimento**

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10

Para o funcionamento, os estabelecimentos comerciais de material de multiplicação animal deverão:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso I

implementar POP contemplando os seguintes itens, no mínimo:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso I / Alínea a.

limpeza e higienização de instalações, equipamentos e utensílios;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso I / Alínea b.

prevenção de contaminação, sendo identificados os possíveis locais e formas de ocorrência de contaminação, inclusive cruzada, além de medidas de controle e segurança que evitem os riscos de contaminação; e



## Relatório de Parecer Consolidado

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso I / Alínea c.

programa de rastreabilidade e recolhimento do produto, estabelecendo como será a rastreabilidade, desde a origem do produto até o seu destino final, inclusive os procedimentos de recolhimento, a forma de segregação do material recolhido e sua destinação.

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
MG	Daniele Viegas	programa de rastreabilidade e recolhimento do produto, estabelecendo como será a rastreabilidade COM RECEBIMENTO DE NOTAS FISCAIS DOS CENTROS DE COLETA E PROCESSAMENTO DE SEMEN COM AS PARTIDAS DOS SEMENS, desde a origem do produto até o seu destino final, inclusive os procedimentos de recolhimento, a forma de segregação do material recolhido e sua destinação.	TODAS NOTAS FISCAIS DE SEMEN (TANTO DO CENTRO DE COLETA COMO DOS COMERCIANTES DEVEM CONTER A PARTIDA DO SEMEN) FACILITANDO DESTA FORMA A RASTREABILIDADE DO PRODUTO.	Rejeita da	Agradecemos vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, cada estabelecimento definirá a forma que realizará a rastreabilidade do produto.

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso II

manter instalações e equipamentos de forma a preservar as condições higiênicas e sanitárias e a garantir a identidade e a qualidade do produto; e

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Inciso III

dispor de sistema de armazenamento e controle de estoque de produto que garanta a identidade, a qualidade e a rastreabilidade do sêmen e embriões que serão distribuídos ou comercializados.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 1º

Os POPs deverão ser aprovados, datados e assinados pelo representante da empresa e por seu responsável técnico.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 2º

Os POPs deverão descrever os materiais e os equipamentos necessários para a realização das operações, a metodologia, a frequência, o monitoramento, a verificação, as ações corretivas e o registro, bem como informar os responsáveis pelas execuções.

Sem contribuições para este dispositivo



Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 3º

As ações corretivas devem contemplar o produto e a restauração das condições previamente determinadas, a fim de assegurar as condições higiênicas e sanitárias e a qualidade e a identidade do produto, e além de contemplar as medidas preventivas.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 4º

Os POPs deverão estar acessíveis aos responsáveis pela execução das operações e às autoridades competentes.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 5º

Os POPs deverão ser revisados sempre que houver qualquer modificação nos procedimentos operacionais, visando avaliar a sua eficiência e ajustando-os se for necessário.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo III / Seção II / Artigo 10 / Parágrafo 6º

As etapas descritas nos POPs deverão ser registradas e a verificação documentada, de modo a comprovar sua execução.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV

## DA PRODUÇÃO, DA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SÊMEN

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I

### Da Comercialização do Material de Multiplicação Animal

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Artigo 11

Somente poderá ser objeto de comércio o sêmen coletado e processado em estabelecimentos registrados junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária e de reprodutores inscritos no Ministério da Agricultura e

Pecuária, com a finalidade de comércio, ou importados conforme regulação do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Artigo 12

Somente estabelecimentos registrados junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária podem comercializar material de multiplicação animal.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Artigo 13

Somente poderão ser objeto de comércio os embriões obtidos em estabelecimentos registrados junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária ou importados conforme regulação do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Artigo 13 / Parágrafo único

Os embriões produzidos por EPSE não poderão ser objeto de distribuição ou comercialização.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Artigo 14

Somente poderão ser objeto de comércio os embriões obtidos a partir de sêmen coletado e processado em estabelecimentos registrados junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária para essas finalidades ou importados conforme regulação do órgão.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Artigo 15

Para distribuição e comercialização, o material de multiplicação animal deverá estar em embalagens devidamente identificadas conforme regulamentação específica.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo IV / Seção I / Artigo 16

O estabelecimento registrado no Ministério da Agricultura e Pecuária para realizar o comércio de sêmen

Sem contribuições para este dispositivo
Capítulo IV / Seção I / Artigo 16 / Inciso I
<b>volume da dose em mililitros (mL);</b>
Sem contribuições para este dispositivo
Capítulo IV / Seção I / Artigo 16 / Inciso II
<b>motilidade progressiva em percentagem;</b>
Sem contribuições para este dispositivo
Capítulo IV / Seção I / Artigo 16 / Inciso III
<b>número de espermatozoides por dose;</b>
Sem contribuições para este dispositivo
Capítulo IV / Seção I / Artigo 16 / Inciso IV
<b>defeitos totais em percentagem;</b>
Sem contribuições para este dispositivo
Capítulo IV / Seção I / Artigo 16 / Inciso V
<b>defeitos maiores ou primários em percentagem;</b>
Sem contribuições para este dispositivo
Capítulo IV / Seção I / Artigo 16 / Inciso VI
<b>o nome; registro genealógico definitivo (RGD), de Controle de Genealogia Definitivo (CGD), do Certificado Especial de Identificação e Produção (CEIP) ou Certificado Especial de Genealogia de Desempenho Funcional (CEGDF); e</b>
Sem contribuições para este dispositivo
Capítulo IV / Seção I / Artigo 16 / Inciso VII
<b>número de inscrição no Ministério da Agricultura e Pecuária de cada doador do grupo que deu origem à dose do sêmen, no caso de sêmen heterospérmico.</b>
Sem contribuições para este dispositivo



## Capítulo IV / Seção I / Artigo 16 / Parágrafo único

As informações relacionadas nos incisos de I a VII deste artigo poderão ser verificadas em análise de fiscalização e análise pericial.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 17

A nota fiscal ou fatura, que deverá acompanhar a saída do sêmen do estabelecimento de coleta, do processador e do estabelecimento comercial de material de multiplicação animal, deverá conter:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 17 / Inciso I

nome e número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura e Pecuária;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 17 / Inciso II

nome do doador, conforme informado na inscrição do animal no Ministério da Agricultura e Pecuária, raça; RGD, CGD, CEIP ou CEGDF; número de inscrição do reprodutor no Ministério da Agricultura e Pecuária ou identificação do grupo de reprodutores quando se tratar de sêmen heterospérmico; e

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Emanuelle Santoro Oliveira Guimarães	nome do doador, conforme informado na inscrição do animal no Ministério da Agricultura e Pecuária, raça; RGD, CGD, CEIP ou CEGDF; número de inscrição do reprodutor no Ministério da Agricultura e Pecuária ou identificação do grupo de reprodutores quando se tratar de sêmen heterospérmico; e quantidade de doses de sêmen.	Para sêmen, a simples descrição do volume de doses inseminantes remetidas descrevendo se são homoespermicas ou heterospermicas são suficientes.  As remessas de sêmen suíno são volumosas, com granjas recebendo algumas vezes sêmen de mais de 20 doadores diferentes, haverá muita dificuldade de sistema para viabilizar as NFs.	Rejeita da	Agradecemos vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, as informações exigidas são mínimas e necessárias para a rastreabilidade do produto, conforme artigo 31 do Decreto nº 187/1991.
DF	Jean Alves Evangelista	nome do doador, conforme informado na inscrição do animal no Ministério da Agricultura e Pecuária, raça; RGD, CGD, CEIP ou CEGDF; número de inscrição do reprodutor no Ministério da Agricultura e Pecuária ou identificação do grupo de reprodutores quando se tratar de sêmen heterospérmico; e quantidade de doses de sêmen.	nome do doador, conforme informado na inscrição do animal no Ministério da Agricultura e Pecuária, raça; RGD, CGD, CEIP ou CEGDF; número de inscrição do reprodutor no Ministério da Agricultura e Pecuária ou identificação do grupo de reprodutores quando se tratar de sêmen heterospérmico; e quantidade de doses de sêmen.	Rejeita da	Agradecemos vossa colaboração. Não foram identificadas proposta e justificativa.
MG	Daniele Viegas	nome do doador, conforme informado na inscrição do animal no Ministério da Agricultura e Pecuária, raça; RGD, CGD, CEIP ou CEGDF; número de inscrição do reprodutor no Ministério da Agricultura e Pecuária ou identificação do grupo de reprodutores quando se tratar de sêmen heterospérmico; e PARTIDA DO SEMEN	DESTA FORMA IRA AJUDAR NA RASTREABILIDADE DO PRODUTO	Rejeita da	Agradecemos vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, cada estabelecimento definirá a forma que realizará a rastreabilidade do produto.

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 17 / Inciso III

quantidade de doses de sêmen.



## Relatório de Parecer Consolidado

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
SP	Emanuelle Santoro Oliveira Guimarães	Remover inciso	Remover inciso e substituir porque para sêmen, a simples descrição do volume de doses inseminantes remetidas descrevendo se são homoespermicas ou heterospermicas são suficientes.	Rejeitada	Agradecemos vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, as informações exigidas são mínimas e necessárias para a rastreabilidade do produto, conforme artigo 31 do Decreto nº 187/1991.
DF	Jean Alves Evangelista	Remover inciso e substituir por. "Para semen, a simples descrição do volume de doses inseminantes remetidas descrevendo se são homoespermicas ou heterospermicas."	As remessas de semen suino são volumosas, com granjas recebendo algumas vezes semen de mais de 20 doadores diferentes, havera muita dificuldade de sistema para viabilizar as NFs.	Rejeitada	Agradecemos vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, as informações exigidas são mínimas e necessárias para a rastreabilidade do produto, conforme artigo 31 do Decreto nº 187/1991.

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18

A nota fiscal ou fatura, que deverá acompanhar a saída do embrião do estabelecimento de coleta, do processador e do estabelecimento comercial de material de multiplicação animal, deverá conter:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Inciso I

nome e número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura e Pecuária;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Inciso II

nome da doadora; RGD, CGD, CEIP ou CEGDF, obrigatoriamente quando houver, ou outra identificação das doadoras e raça;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Inciso III

identificação do doador, com nome; RGD, CGD, CEIP ou CEGDF e raça do progenitor; e

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção I / Artigo 18 / Inciso IV

quantidade de embriões.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II

Do Controle da Produção

Sem contribuições para este dispositivo



## Capítulo IV / Seção II / Artigo 19

Os estabelecimentos que comercializam material de multiplicação animal deverão manter à disposição da fiscalização arquivos contendo, no mínimo, informações referentes:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 19 / Inciso I

ao mapeamento de localização e ao controle de estoque do produto armazenado (sêmen e embriões);

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 19 / Inciso II

à distribuição e à comercialização do material de multiplicação animal com a identificação do material distribuído ou comercializado;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 19 / Inciso II / Alínea a.

dados dos doadores de material de multiplicação animal;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 19 / Inciso II / Alínea b.

endereço de destino do produto; e

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 19 / Inciso II / Alínea c.

quantidade do produto distribuído ou comercializado.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 19 / Inciso III

aos registros, monitoramento e verificações dos POP.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 20

Os estabelecimentos de comercialização deverão encaminhar ao Ministério da Agricultura e Pecuária os



relatórios de comercialização, na forma e modelos especificados em Manual disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária, com assiduidade semestral (janeiro a junho e de julho a dezembro), até o décimo dia útil do

UF	Nome	Sugestão	Justificativa	Decisão	Parecer
PR	HOMERO NEVES ARRUDA JUNIOR	(Retirada do dispositivo)	Princípio da Desburocratização dos Serviços Públicos. Considerando que estas informações não são utilizadas de forma rotineira pelo órgão de fiscalização, e que as mesmas já estarão à disposição da fiscalização quando necessário, conforme art. 19º.	Rejeita da	Agradecemos vossa colaboração e informamos que, em consideração à proposta apresentada, os dados dos relatórios são necessários para a verificação de comércio de produto e direcionamento de ações de fiscalização com base em estimativa de risco.

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 21

Em caso de utilização de sistemas informatizados deverá ocorrer a adoção permanente de medidas que garantam a observância dos requisitos de funcionalidade e segurança do sistema, como:

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 21 / Inciso I

atributos que garantam a autenticidade, a disponibilidade, a irrevogabilidade, a irretratabilidade, a integridade, a validade, a inviolabilidade e o sigilo que se fizer necessário dos dados e documentos de todo o sistema e do respectivo banco de dados, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 21 / Inciso II

mecanismos que permitam a auditoria de dados, programas e sistema; e

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo IV / Seção II / Artigo 21 / Inciso III

realizar a manutenção e atualização do sistema e dos dados nele contidos.

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem contribuições para este dispositivo

## Capítulo V / Artigo 22

O Auditor Fiscal Federal Agropecuário no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos



estabelecimentos comerciais de material de multiplicação animal, a qualquer momento, bem como aos documentos arquivados e às informações relacionadas à coleta, ao processamento, ao armazenamento, à distribuição e à

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo V / Artigo 23

Os modelos dos documentos, termos, roteiros e procedimentos relacionados à fiscalização de estabelecimentos de comercialização serão disponibilizados aos Auditores Fiscais Agropecuários em manual no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo V / Artigo 24

O não cumprimento ao disposto nesta Portaria acarretará as penalidades previstas na legislação.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo V / Artigo 25

O estabelecimento já registrado no Ministério da Agricultura e Pecuária, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria, para se adequar às exigências estabelecidas nesta Portaria.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo V / Artigo 26

Fica revogada a Instrução Normativa nº 56, de 27 de setembro de 2006, que aprova o regulamento para registro e fiscalização de estabelecimento comercial de material de multiplicação animal nacional e importado.

Sem contribuições para este dispositivo

Capítulo V / Artigo 27

Esta Portaria entra em vigor em XX de XX de XX.

Sem contribuições para este dispositivo